

**ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES:
ELEMENTOS CONCEITUAIS E PERSPECTIVAS DE ACESSO À JUSTIÇA***INDEPENDENTE TECHNICAL ADVICE:
CONCEPTUAL ELEMENTS AND PROSPECTS FOR ACCESS TO JUSTICE***Luciana Gross Cunha*****Danieli Rocha Chiuzuli****

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar e sistematizar os elementos conceituais da figura das Assessorias Técnicas Independentes sob a perspectiva jurídico-conceitual e de acesso à justiça. As Assessorias Técnicas Independentes constituem figuras para as quais se tem voltado atenção recentemente, devido a sua presença em casos de grande repercussão, como o Caso Rio Doce em Minas Gerais. Tendo sua gênese nas mobilizações sociais em contextos populares pré-existent, essas organizações são pensadas, prioritariamente, como direito das pessoas e comunidades atingidas e instrumentos para se garantir o acesso à justiça e a sua participação nos processos de reparação, que atingem diferentes esferas e dimensões de direitos das comunidades afetadas. No entanto, pende, ainda, algumas imprecisões e novidades com relação a sua definição e posição jurídico-processual, especialmente dentro da sistemática da substituição e representação processual coletiva, de modo que o presente trabalho objetiva identificar e propor alguns elementos conceituais para essa figura a partir de uma revisão bibliográfica sistemática e interdisciplinar sobre o tema. As conclusões são exploratórias no sentido de compreender uma complexificação da garantia do acesso à justiça em contextos de desastres e de que forma o desenho das ATIs pode ser refletido de forma mais atenta e sensível às peculiaridades dos territórios atingidos por desastres.

PALAVRAS-CHAVE: Independent Technical Advisors; Disasters; Collective Process; Access to Justice; Participation.

ABSTRACT: This article aims to analyze and systematize the conceptual elements of the figure of Independent Technical Advisory Offices from the legal-conceptual perspective and access to justice. The Independent Technical Advisory Offices are figures to which attention has been turned recently, due to their presence in cases of great repercussion, such as the Rio Doce Case in Minas Gerais. Having their genesis in social mobilizations in pre-existing popular contexts, these organizations are thought of, primarily, as the right of the affected people and communities and instruments to guarantee access to justice and their participation in reparation processes, which affect different spheres and dimensions of the rights of the affected communities. However, there are still some inaccuracies and novelties regarding its definition and legal-procedural position, especially within the system of substitution and collective procedural representation, so that the present work aims to identify and propose some conceptual elements for this figure from a systematic and interdisciplinary bibliographic review on the subject. The conclusions are exploratory in the sense of understanding a complexification of the guarantee of access to justice in disaster contexts and how the design of the ITAs can be reflected in a more attentive and sensitive way to the peculiarities of the territories affected by disasters.

KEYWORDS: Independent Technical Advisors; Disasters; Collective Process; Access to Justice; Participation

SUMÁRIO: Introdução. 1 Aspectos metodológicos da análise proposta; 2 Elementos conceituais de ATIs a partir da literatura e das próprias informações das organizações. 3 ATIs e perspectivas de acesso à justiça: legitimidade e participação. 4 Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O desastre de Mariana, que resultou na contaminação do Rio Doce, é um marco no processamento de casos coletivos complexos no poder judiciário. Não somente pelos danos

* Mestre e doutora em Ciência Política pela USP e professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO S). Desenvolve pesquisas sobre acesso à justiça e desigualdades, performance e administração das instituições do sistema de justiça e Justiça Climática. É coordenadora do Núcleo de Constituição e Justiça e do Núcleo de Acesso à Justiça, Processo e Meios de Solução de Conflitos (NAJUPMESC) da FGV Direito SP.

** Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP) na área de Direito Processual. Pesquisadora Responsável no Núcleo de Acesso à Justiça, Processo e Meios de Solução de Conflitos (NAJUPMESC) e pesquisadora permanente do Núcleo de Justiça e Constituição da FGV-Direito SP.

causados e pelo número de pessoas afetadas, mas também pela instrumentalização de mecanismos de participação daqueles que foram direta ou indiretamente afetados pelo desastre. Um desses mecanismos é a Assessoria Técnica Independente (ATI), que surgem a partir de mobilizações sociais e, de forma mais evidente, no caso do Rio Doce. Nesse sentido, este artigo objetiva analisar a figura das ATIs - organizações que atuam em processos coletivos complexos de desastres -, a partir de algumas perspectivas de acesso à justiça. A proposta parte de um pressuposto analítico que é uma questão latente na agenda de pesquisas sobre processos coletivos e/ou estruturais: os desafios de participação efetiva e informada da coletividade de pessoas que de fato é afetada pelos termos da decisão coletiva, considerando a sistemática de substituição processual extraordinária prevista legalmente no processo coletivo brasileiro, no qual os interesses coletivos *stricto sensu*, difusos e individuais homogêneos são demandados por um substituto processual¹.

Pesquisas recentes sobre o processamento de processos coletivos indicam a predominância do Ministério Público e da Defensoria Pública como autores em processos coletivos, sendo que as associações civis, mesmo legítimas legalmente, ainda enfrentam obstáculos processuais na comprovação dos requisitos da representatividade adequada² (Sociedade Brasileira de Direito Público, 2018; Rolim, 2019; Novais, 2023). Com enfoque diverso, estudos que analisam o funcionamento do sistema de representação extraordinária para os processos coletivos no Brasil mostram que eles não são suficientes para garantir o efetivo acesso à justiça das pessoas e comunidades que receberão, justamente, os efeitos da decisão coletiva, notadamente em casos e processos complexos, como os envolvendo desastres (Asperti; Zufelato; Garcia, 2022).

No caso Rio Doce, por exemplo, a previsão da contratação das ATIs enquanto direito das comunidades atingidas se deu no âmbito do Termo Aditivo do Termo de Ajustamento Provisório (TAP)³ firmado no ano de 2017, nas figuras de duas organizações: a Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) e Cáritas. O diagnóstico para essa possibilidade era de ausência de garantia da participação das pessoas atingidas nos espaços de

¹ Os legitimados processuais coletivos estão previstos nos arts. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) e 82 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

² Art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP)

³ Documento do Aditivo de TAP disponibilizado no site do Ministério Público Federal (MPF) em “Caso Samarco”. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/aditivo-tap/view>.

governança, negociação e decisão, compondo uma contradição evidente do processo de reparação. Assim, desde a possibilidade de contratação das ATIs e a sua reafirmação na esfera do Termo de Ajustamento de Conduta conhecido por TAC Governança (2018)⁴, houve um processo contínuo de disputa pela presença, legitimidade e garantia das ATIs em todos os territórios afetados por esse desastre (Estefania; Momm, Leitão, 2020; Ministério Público Federal, 2017; Ministério Público Federal, 2018).

Diante deste cenário, refletir sobre o conceito de ATI e a sua atuação em processos coletivos complexos nos ajuda a pensar sobre o acesso à justiça das pessoas afetadas por esses processos e suas decisões, aprimorando o sistema de representação extraordinária. Em se tratando de processos coletivos em casos de desastre, pondera-se que a efetiva escuta e participação torna-se sensivelmente mais complexa e necessária, explicitando ainda mais a dimensão sociológica do conflito que se desenvolve em lide, dado que os desastres: (i) são dotados de processualidade e ambivalências temporais e geográficas; (ii) reorganizam toda uma teia social que circunscreve o conflito e alteram a própria forma como as pessoas passam a ver e mobilizar o direito e as instituições do sistema de justiça; (iii) interagem com as desigualdades pré-existent, geram efeitos desiguais e produzem contextos mais agudos de desigualdades e vulnerabilidades que redefinem a dimensão dos danos, as formas de reparação e os critérios de priorização; (iv) impactam na agenda de políticas públicas locais que passam a ser mediadas pelos efeitos (iminentes, em curso e decorrentes) dos desastres e exigem uma abordagem diferente e mais desafiadora; e (v) complexificam a ideia de tutela e de provas, na medida em que englobam necessidades preventivas, mitigatórias, reparatórias e adaptativas que escapam ao modelo tradicional das fases processuais.

Algumas dessas problemáticas verificadas no campo dos desastres, processo civil e reparação estão sendo refletidas nos debates sobre o que se denomina por “rough justice” (justiça possível), ou seja, aqueles casos em que dada a complexidade dos danos, há uma simplificação e parametrização das indenizações para que se possa alcançar algum resultado em termos de tutela (Lahav, 2010; Temer; Mattos; Asperti, 2024). Apesar das imprecisões que ainda pairam sobre essa formulação e como ela tem sido aplicada pelo sistema de justiça, ela

⁴ Documento do TAC Governança disponibilizado no site do Ministério Público Federal (MPF) em “Caso Samarco”. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/tac-governanca>.

endereça o quão desafiador esse contexto se apresenta para a ideia de reparação integral, especialmente pós-desastre, e para as reflexões processuais em geral (produção de provas, liquidação de sentença coletiva, dentre outros).

Verifica-se, assim, um desafio: ao mesmo tempo que os casos de desastres exigem maior participação das pessoas e comunidades atingidas na definição das escolhas que impactarão em suas vivências e na forma como serão reparadas, essa participação se torna ainda mais complexa e, em alguma medida, dificultada nesses mesmos contextos (Asperti; Zufelato; Garcia, 2022). Perante este dilema, ressalta-se a importância do tema das ATIs, entidades que são pensadas, a princípio, para prestarem auxílio a essas comunidades a fim de (i) orientá-las sobre seus direitos; (ii) produzir materiais técnicos para instrução processual; (iii) resguardar as escolhas das comunidades a fim de que estejam alinhadas às suas expectativas e à realidade fática.

Como veremos ao longo do artigo, as formas de atuação das ATIs são diversas, não se restringindo ao âmbito processual, e apresentam conformação interdisciplinar. Essas características, ao mesmo tempo que trazem maior coerência contextual e fática para sua atuação, instigam uma incompreensão e uma resistência de aceitação de sua legitimidade pelo sistema de justiça, sobretudo pelo fato de que são pensadas para serem custeadas pelo litigante habitual/causador do dano. Nesse sentido, analisar quais sentidos de acesso à justiça que a atuação das ATIs carrega e como o próprio acesso está ou não em sua definição tem o potencial de auxiliar no enquadramento dessa figura e sua operacionalização no campo do direito.

O artigo está organizado em seis itens incluindo este inicial. A seguir apresentaremos as escolhas metodológicas para a elaboração da revisão bibliográfica e os primeiros achados sobre a evolução do processo de surgimento das ATIs e da sua aproximação com o direito. No terceiro item trazemos o levantamento e análise dos documentos apresentados pelas ATIs em suas páginas na internet. No item quatro nos debruçamos sobre a atuação das ATIs sob a ótica do acesso à justiça. No item final trazemos alguns apontamentos sobre os achados deste artigo.

1 ASPECTOS METODOLÓGICOS DA ANÁLISE PROPOSTA

A pesquisa bibliográfica realizada para este artigo iniciou-se com uma primeira fase exploratória em formato “bola de neve”, a em que houve a observação de referências utilizadas por trabalhos sobre o tema das ATIs com os quais já tínhamos contato e cujas bibliografias nos

conduziram a outras e assim sucessivamente Destaca-se que o artigo de Asperti, Zufelato e Garcia (2022), intitulado “Acesso à Justiça e Desastres: as assessorias técnicas independentes e a participação direta das pessoas atingidas em conflitos coletivos complexos” consistiu em uma das leituras deflagradoras desse levantamento inicial.

Este processo de encadeamento das referências foi feito até se observar uma saturação das fontes por meio da repetição das já observadas em artigos e pesquisas anteriores. Por isso, o levantamento bibliográfico passou a uma segunda fase em que foram estabelecidos parâmetros de pesquisa para a realização de um levantamento sistematizado de referências em repositórios bibliográficos de forma a complementar as já inicialmente mapeadas.

A pesquisa sistemática foi realizada com a utilização da expressão chave “Assessoria Técnica Independente”, isoladamente, e a combinação dos termos “Assessoria Técnica” e “Desastre” como termos de busca nos instrumentos de pesquisa disponibilizados em repositórios selecionados, sendo eles: (i) Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES⁵; (ii) Portal de Periódicos CAPES⁶; (iii) Scientific Electronic Library Online (SciELO Brasil)⁷; e (iv) Web of Science⁸. Todos os resultados obtidos nessas bases foram organizados e tabulados com a condição de exclusão de referências duplicadas, o que sinalizou possíveis referências centrais, a saturação do levantamento e a complementação de referências que estavam ausentes no levantamento exploratório.

⁵ A pesquisa retornou seis resultados para a expressão “assessoria técnica independente”, dos quais foram selecionadas cinco referências pertinentes. Para a combinação de “assessoria técnica” e “desastre”, a pesquisa retornou um resultado, o qual não foi considerado pertinente. Pesquisa realizada em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Data da consulta: 11 de nov. 2023. A pesquisa não inclui fontes que eventualmente possam ter sido adicionadas ao repositório após a data de submissão deste artigo para a revista em 12 de ago. 2024.

⁶ A pesquisa retornou um resultado para a expressão “assessoria técnica independente”, o qual foi considerado pertinente. Para a combinação “assessoria técnica” e “desastre”, a pesquisa retornou um resultado, o mesmo encontrado para a expressão anterior. Pesquisa realizada em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php?>. Data da consulta: 11 de nov. 2023. A pesquisa não inclui fontes que eventualmente possam ter sido adicionadas ao repositório após a data de submissão deste artigo para a revista em 12 de ago. 2024.

⁷ A pesquisa nesta plataforma não retornou resultados para ambas as expressões utilizadas na anterior. Pesquisa realizada em: <https://www.scielo.br/>. Data da consulta: 11 de nov. 2023. A pesquisa não inclui fontes que eventualmente possam ter sido adicionadas ao repositório após a data de submissão deste artigo para a revista em 12 de ago. 2024.

⁸ A pesquisa nesta plataforma não retornou resultados para ambas as expressões utilizadas na anterior. Pesquisa realizada em: <https://mjl.clarivate.com/home>. Data da consulta: 11 de nov. 2023. A pesquisa não inclui fontes que eventualmente possam ter sido adicionadas ao repositório após a data de submissão deste artigo para a revista em 12 de ago. 2024.

O primeiro filtro foi aplicado logo após a primeira fase da revisão (“bola de neve”) que tinha resultado em 57 (cinquenta e sete) referências. Por meio da leitura de título e resumo foi feita uma análise de pertinência temática, a partir da qual algumas referências foram excluídas do levantamento por não terem nenhuma relação com a proposta. As referências que permaneceram foram escaladas com graus de relevância, sendo eles alto⁹, intermediário¹⁰ e baixo¹¹. As reputadas como de alta relevância foram aquelas que permaneceram no levantamento final para fins de análise deste artigo, sendo que as demais, especialmente as intermediárias, passaram a ser consideradas referências de contexto e informações teóricas para o desenvolvimento da análise.

As referências de alta relevância foram complementadas pelo processo de sistematização acima detalhado. Essas revisões e os filtros de seleção - grau de pertinência e referências duplicadas - ao longo do tratamento da base de referências resultaram em um total de 21 (vinte e duas) referências que contemplaram um período de 2008 a 2023 e foram tabuladas e organizadas. Desse total, 09 (nove) referências foram identificadas como do campo do direito¹². Sistematizamos abaixo o levantamento por área do conhecimento e período da publicação:

Quadro 1 - Sistematização das referências bibliográficas por áreas e período de publicação

Área	Número de referências	Período da publicação ¹³
Direito	10 referências	2018 - 2023
Arquitetura e urbanismo	3 referências	2013 - 2020
Ciências sociais	3 referências	2008 - 2022
Serviço social	2 referências	2022 - 2023
Psicologia	1 referência	2020
Administração	1 referência	2022

Fonte: elaboração própria

⁹ As referências de alta relevância foram aquelas que apresentaram as ATIs como objetivo do trabalho ou parte central da análise, ou seja, as ATIs como tema principal.

¹⁰ As referências de relevância intermediária foram aquelas que apresentaram as ATIs como um dos temas conexos ao tema principal e apresentam algum tipo de desenvolvimento básico sobre elas.

¹¹ As referências de baixa relevância são aquelas que fazem menção às ATIs como notas de contexto ou informações em textos sobre desastres e temas correlatos, mas não enfrentam o tema em si.

¹² As áreas foram identificadas a partir da área de formação dos autores, nos casos de artigos e livros, e pela área do programa de pós-graduação para os trabalhos acadêmicos, como teses e dissertações.

¹³ Entende-se por período de publicação o tempo entre o ano da primeira referência mapeada na área do conhecimento e o último.

Observa-se que as produções no campo do direito iniciam-se no ano de 2018, movimento que temos por hipótese estar relacionado ao desastre da Barragem do Fundão em Minas Gerais em novembro de 2015 e que, em seus desdobramentos processuais, teve a primeira previsão das ATIs como direito das comunidades atingidas por meio do aditivo de TAP em 2017, reafirmado em 2018 no âmbito do TAC Governança, como mencionado acima. Possivelmente o caso e as mobilizações sociais associadas a ele trouxeram um conjunto de complexidades sociais e jurídicas e novos cenários processuais que passaram a ser investigados pelo campo do direito.

O caso é pautado e analisado em uma parcela significativa das referências do levantamento total, estando, inclusive, na centralidade de alguma das análises. Somado a isso, foi feito um levantamento de informações das próprias ATIs em seus sites oficiais, em descrições sobre as próprias assessorias e suas atividades, dentre outros materiais e conteúdo produzido por essas organizações. Esse levantamento foi feito de acordo com informações das próprias referências, atuação em casos de desastres no Brasil e pelos próprios encadeamentos entre as próprias ATIs.

Com o desenvolvimento desta revisão sistemática de literatura complementada por essas informações das ATIs, foi possível analisar alguns elementos conceituais - jurídicos, sociológicos e interdisciplinares - para a compreensão da figura das ATIs, bem como identificar um estado de imprecisão conceitual, sobretudo em termos processuais.

2 ELEMENTOS CONCEITUAIS DE ATIs A PARTIR DA LITERATURA E DAS PRÓPRIAS INFORMAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES

Com a categorização das referências por área do conhecimento observamos diferentes e complementares perspectivas teóricas sobre as ATIs. De 2008 a 2023, houve, no tempo, um processo de incorporação à análise do elemento direito, isto é, as primeiras referências trabalhavam mais a ideia das ATIs no campo da mobilização social e das lutas por moradia digna e programas habitacionais (Barros, 2013). A partir de 2016, sem abandonar esta perspectiva da mobilização, passam também a abordar as ATIs como um “direito dos atingidos” dentro da perspectiva da reparação integral (Julião, 2023; Aleixo; Arcangelo, 2022; Souza; Carneiro, 2019), bem como a análise dessa figura pelo “direito à participação informada”

(Julião, 2023; Estevão, 2023; Asperti; Zufelato; Garcia, 2022) e pelo “acesso à justiça dos atingidos” (Julião, 2023; Asperti; Zufelato; Garcia, 2022; Trazzi; Campos, 2021).

Para além da revisão bibliográfica, para os fins desse artigo, levantamos e analisamos os materiais que as próprias ATIs disponibilizam em seus sites na internet. Para tanto, identificamos 6 (seis) ATIs que tiveram recentemente participação em processos judiciais envolvendo desastres (ver **Quadro 02** a seguir). Como ponto de partida verificamos como as ATIs se apresentam e se referem aos seus próprios trabalhos, de modo a incorporar na análise elementos conceituais autorreferências.

Nesse sentido observamos que essas organizações partilham atividades e objetivos comuns, ao mesmo tempo que apresentam histórias e se organizam em modelos diferentes, inclusive por influência dos próprios casos em que atuam. Isso implica considerar as definições aqui propostas como um esforço analítico de reunir essas informações comuns e dissonantes a fim de: (i) da necessidade de incorporar essa diversidade às próprias definições de ATIs; e (ii) da importância do olhar do direito na definição de algumas linhas diretrizes sobre essas organizações para fins de aplicabilidade e operacionalização em espaços de impacto, como o próprio sistema de justiça e Judiciário.

Por mais que exista uma certa “novidade” das ATIs processualmente acompanhada de definições ainda em suspeição sobre sua posição jurídico-processual, existe um elemento pré-existente: as mobilizações sociais por direitos e reivindicações em contextos de violações e construção de articulações e resiliência social sempre existiram, quer em movimentos sociais, quer em trabalhos comunitários organicamente presentes nas comunidades e territórios (Rezende; Fontes, 2022). Isso é relevante para: (i) a compreensão do reconhecimento das ATIs como resultado de lutas sociais (Lara, 2022); e (ii) uma perspectiva de desigualdades e vulnerabilidades sobre o acesso à justiça presente neste texto não essencializadora de desigualdades, compreendendo não só pela falta, mas também naquilo que elas constroem de agência social e movimentos de disputas de espaços de tomada de decisão (Observatório do Clima).

Ao longo deste tópico, alguns elementos conceituais das ATIs serão apresentados em articulação com as referências bibliográficas levantadas. Em termos formais, essas figuras consistem em organizações, geralmente formatadas como associações civis privadas sem fins lucrativos, e responsáveis por uma atuação junto as pessoas e comunidades atingidas (ou em

risco) tanto nas ações propostas nos casos de desastres, como em um contexto social e político mais amplo que também está presente na busca por reparação integral, o que podemos exemplificar por atuações de fortalecimento e empoderamento comunitário para um ativismo local em direitos humanos e ambiental. como apresentam Asperti, Zufelato e Garcia (2022, p. 226), as ATIs:

[...] são organizações a serem contratadas pelos agentes causadores do dano para atuação em conjunto com os grupos atingidos, fornecendo-lhes apoio para defesa de suas demandas. Essa assessoria assume feições interdisciplinares que transcendem o âmbito jurídico, compreendendo atividades de mobilização, comunicação, acesso e sistematização de informações, elaboração e interpretação de documentos técnicos, facilitação de reuniões e de procedimentos de tomada de decisão, dentre outras funções a serem acordadas com a própria comunidade atingida.

O Instituto Guaicuy, uma das organizações que figuram na ATI Paraopeba e Antônio Pereira nas regiões de Brumadinho e Antônio Pereira (Ouro Preto), respectivamente, define que: “A Assessoria Técnica Independente é uma organização que busca promover um maior equilíbrio de poder entre a empresa causadora do dano e as comunidades atingidas⁴⁹”. Nesse sentido, inicialmente, alguns elementos podem ser identificados com relação às ATIs como organizações:

- (i) Posicionadas parcialmente, ou seja, atuam junto às comunidades atingidas e na defesa dos seus interesses;
- (ii) Contratadas sob custeio do causador do dano;
- (iii) Interdisciplinares em termos de atividades e multisetoriais quanto à composição de sua equipe;
- (iv) Equalizadoras de poder entre atingidos e empresas;
- (v) Independentes tecnicamente.

A centralidade das pessoas e comunidades atingidas está presente de forma contundente na atuação das ATIs e, até mesmo, na sua própria concepção enquanto organização para este fim. Em um contato imediato com o conjunto de bibliografia, é possível observar que das 22 referências selecionadas, 16 apresentavam já no título termos remetentes a essa ideia, tais como: atingidos/pessoas atingidas, povo/popular e comunidade/comunidade atingida. Dasquelas que apresentavam resumos disponíveis - 19 referências das 22 -, todas as referências apresentaram

um ou mais dos termos mencionados e/ou outros termos correlatos, o que possibilita confirmar que não é possível debater ATIs desvinculadas da ideia de centralidade das pessoas e comunidades atingidas.

Se observada a nomenclatura no plano prático, no âmbito do Termo Aditivo de TAP celebrado em 2017 no contexto do caso Rio Doce, nomeia-se a previsão das ATIs enquanto “Assessoria Técnica às Pessoas Atingidas”, o que denota a relação concepcional entre essas organizações e os direitos das pessoas atingidas nos processos de reparação integral e nas negociações (Ministério Público Federal, 2017). Como apresentam Moreira, Momm e Leitão (2020), o direito às ATIs apresenta-se enquanto um desdobramento da própria identificação do conceito de atingido que se legitima não só por meio da reparação, mas na luta e garantia de uma “participação democrática” (Moreira; Momm; Leitão, 2020, p. 4-5).

Para tanto, importante trazer a definição de pessoa e comunidade atingida adotada neste texto enquanto pressuposto conceitual na identificação dos elementos das ATIs. No âmbito da Sociologia dos Desastres, atingidos são as pessoas ou as comunidades que sofreram algum tipo de alteração econômica, política, cultural ou ambiental no seu respectivo modo de vida e sua reprodução, em decorrência de um fato ou fenômeno (Vainer, 2003). No entanto, a caracterização de atingido, não se dá exclusivamente no momento pós-fato ou fenômeno, mas pode ser utilizada para todo o processo antes, durante e depois do evento.

Utilizando como exemplo a construção de usinas hidrelétricas e seus impactos, Vainer (2003), afirma que mesmo durante a construção da obra, antes da inundação de áreas que servirão para alimentar a usina, é possível definir pessoas, grupos ou comunidades como atingidas, sendo que no momento do início de funcionamento da usina e, a partir daí, ao longo do tempo, teremos novas pessoas ou conjunto de pessoas que poderão ser caracterizadas como tal. Isso quer dizer que podemos utilizar a caracterização de atingido sob a ótica processual que perpassa o momento do evento, sendo atemporal. Daí que é possível falar em “atingimento” (Vainer, 2003).

No caso brasileiro o conceito de atingido sob essa ótica foi construído pelo direito ambiental, deixando de lado a concepção territorial-patrimonialista do termo, que sugeria somente o reconhecimento do direito de propriedade e a possível reclamação por indenização, e a concepção “hídrica” que, no caso da construção de barragens, se referia àquelas pessoas ou grupos que ocupavam a área a ser alagada pela construção de usina hidrelétrica. A partir da

consolidação da legislação ambiental e, mais especificamente, dos impactos indicados pelo licenciamento ambiental, o conceito de atingido passou a ser baseado em processos de mudança social incorporando direitos sociais e direitos humanos (Vainer, 2003).

Tendo em vista a conceituação de pessoas e comunidades atingidas adotada por este texto e em contato com as referências bibliográficas sobre o tema, observa-se que essa centralidade, por sua vez, é ressaltada não sem contradições. É reconhecida a importância da participação dos atingidos na governança pós-desastre, nas negociações e nos processos judiciais sobre a temática, ao mesmo tempo em que há ciência sobre os desafios e muitas formas de exclusão impostas a este grupo justamente dos espaços de decisão (Euclides; Pereira; Fonseca, 2022).

Com esta centralidade, portanto, coexistem mecanismos de exclusão e dinâmicas de poder que atravessam essas potencialidades de participação, de modo que as pessoas atingidas passam por uma violação continuada de seus direitos tanto pelo impacto do desastre nas mais diversas esferas do seu modo de vida, como pela dinâmica excludente dos espaços de decisão e a desconsideração de suas vozes no processo de reparação (Euclides; Pereira; Fonseca, 2022).

Desses pontos, depreendemos que as ATIs podem ser consideradas:

- (i) Direito das pessoas e comunidades atingidas (Julião, 2023; Asperti; Zufelato; Garcia, 2022; Aleixo; Arcangelo, 2022; Fontes; Rezende, 2022; Lara, 2022; Moreira, 2021; Trazzi; Campos, 2021; Moreira; Momm; Leitão, 2020);
- (ii) Instrumentos de participação qualificada em processos judiciais e espaços decisórios com fins a uma equalização técnica e informacional (Asperti; Zufelato; Garcia, 2022; Garcia, 2022; Lara, 2022; Moreira; Momm; Leitão, 2020); e
- (iii) Atores processuais parciais, na medida em que são contratadas para atuarem junto as comunidades atingidas, contudo com escopo e atuação técnica independente (Asperti; Zufelato; Garcia, 2022; Trazzi; Campos, 2021).

Essa centralidade também pode ser observada nos próprios sites e documentos oficiais dessas organizações, que apresentam a relevância das pessoas e comunidades atingidas tanto com relação aos seus compromissos, objetivos e/ou atuação, como também no reconhecimento

de suas práticas e dinâmicas para reflexão do processo participativo. Essas informações foram sistematizadas abaixo com relação a algumas ATIs:

Quadro 2 – ATIs, Autodeclaração

Nome	Trecho do site
Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens	“Compromisso inconteste com a defesa das comunidades atingidas, buscando o empoderamento para participação, seja nas várias etapas do licenciamento ambiental, seja em processos de negociação para reparação de danos.”
Instituto Guaicuy	“Atuam junto as comunidades em defesa dos territórios, cujo modos de vida estão diretamente ligados aos fluxos das águas, buscando, dentre outros objetivos, proporcionar a participação informada das comunidades nos processos judiciais por danos a essas comunidades e à natureza, fazer o reconhecimento das pessoas atingidas por desastres-crimes ambientais, assim como identificar e listar os danos sofridos, realizar a identificação de Povos e Comunidades Tradicionais.”
Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social	“Desde a criação o objetivo principal da AEDAS é de interceder nas comunidades atingidas por barragens no intuito de defender os direitos das famílias atingidas e garantir um plano de negociação coletiva, no caso da aprovação dos empreendimentos e início de danos, visando a reparação justa, nos temas da habitação, fundiários, meio ambiente, saneamento, transporte e estradas, educação, saúde, produção agrícola, comercialização, agroindústria, entre outros.”
Rosa Fortini: Centro Alternativo de Formação Popular	“Ao longo desse primeiro ano de luta em busca da reparação de danos sofridos pelo Território (Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Chopotó- Ponte Nova) e de um processo mais justo e equânime, a assessoria técnica do Centro Alternativo de Formação Popular Rosa Fortini, em parceria com as Comissões de Atingidos, desenvolveu importantes ações que asseguraram direitos de toda comunidade atingida.”
Associação dos Pescadores e Extrativistas e Remanescentes de Quilombo de Degredo	“A Assessoria Técnica da ASPERQD é realizada pela comunidade para a comunidade e do território para o território, relevando a importância de uma assessoria independente e expert, que valoriza as práticas e saberes tradicionais, mobilizando a comunidade de Degredo nas ações de reparação integral.”
Centro Agroecológico Tamanduá	“Tem como objetivo subsidiar e impulsionar a organização e a participação informada das pessoas e comunidades atingidas pelo desastre da Samarco, no acompanhamento dos diversos processos e dimensões da reparação integral dos danos causados (...)”

Fonte: Elaboração própria a partir de dados dos sites oficiais das ATIs

Ressalta-se que a ideia das ATIs enquanto direito está vinculada à centralidade dos atingidos tanto pela ideia de destinatários dessa atuação, como, especialmente, por serem os responsáveis pelo processo de conquista e luta por esse direito. Os trabalhos, direta e indiretamente, trazem este ponto que é indissociável às ATIs: um direito conquistado e em conquista (Julião, 2023; Asperti; Zufelato; Garcia, 2022; Fontes; Rezende, 2022; Oliveira, 2022; Trazzi; Campos, 2021; Souza; Carneiro, 2019). Assim, “A assessoria técnica é um direito

conquistado por meio da luta das atingidas e dos atingidos e seu trabalho deve contribuir no fortalecimento das comunidades e dos territórios” (Silva; Conceição; Pirró, 2020, p. 305).

Considerando esta perspectiva, algumas referências trabalham breves notas históricas sobre organizações precedentes às ATIs e primeiros episódios de sua presença, na tentativa de compreender os processos de contraditórios que marcam a ampliação dessa figura em casos de desastres, bem como sua relação com as mobilizações sociais. Rezende e Fontes (2022) apresentam alguns casos anteriores ao Rio Doce, o qual deu maior repercussão à figura, e indicam uma espécie de institucionalização das ATIs de atuações voluntárias de assessoramento técnico para a chave de direito dos atingidos e comunidades afetadas a ser custeado pelo empreendedor ou causador do dano (Oliveira, 2022). Asperti, Zufelato e Garcia (2022) também repisam algumas dessas notas e a ideia de uma mobilização por ATIs que podem ser reputadas à década de 80 e o processo de instalação das barragens e violações de direitos das comunidades locais (Trazzi; Campos, 2021).

Julião (2023, p. 27 e seguintes), mobilizando fundamentos de documentos jurídicos, internacionais, legais e infralegais, propõe que as ATIs consistem em “corolários” de garantia de direitos fundamentais conexos - direito ao devido processo legal, contraditório e isonomia processual, e direito à participação e informação -, o que ela denomina, com base no direito internacional ambiental, por “direito ambiental procedimental”, isto é, “[...] mecanismo para a garantia de outros direitos fundamentais, como os direitos à informação e à participação no processo de reparação de “novos” sujeitos: as pessoas atingidas por desastres criados ou potenciais.” (Julião, 2023, p. 12). Logo, sua principal função seria a produção de dissenso técnico e informacional a partir da sua interlocução com as comunidades atingidas e seus saberes prévios sobre aquele contexto, o que permitiria tensionar os dados técnicos apresentados pelas empresas causadoras dos danos com uma visão mais territorializada (Julião, 2023; Moreira; Momm; Leitão, 2020).

Sobre este enquadramento normativo das ATIs enquanto direito dos atingidos, ressalta-se algumas referências conectadas: Trazzi e Campos (2021) partilham de alguns pressupostos de Julião (2022) ao considerarem o direito às assessorias como um direito humano procedimental relacionado aos direitos procedimentais à informação e ao acesso à justiça. Domingos (2019), por meio de um método de cartografia dos territórios, elabora o que denomina por uma genealogia do direito de participação das pessoas atingidas pelo rompimento

da Barragem do Fundão e propõe fundamentos teóricos-normativos para um “direito à participação popular socioambiental” (Domingos, 2019).

Em termos normativos, as ATIs estão previstas em legislação do Estado de Minas Gerais, Lei nº 23.795/2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, enquanto um direito das pessoas atingidas por barragens no processo de reivindicação de reparação integral de danos, conforme inciso VIII, do artigo 3º. Literalmente, prevê-se: “VIII - direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento.” (Minas Gerais, 2021).

A recente Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, instituída pela Lei nº 14.755/2023, também traz previsão nesse sentido em seu art. 3º, inciso V¹⁴ (Brasil, 2023). As duas previsões normativas apresentam redações muito similares quanto às ATIs como direito das comunidades atingidas e com o objetivo de orientação no processo de reparação, com a diferença que a política nacional prevê diretamente o caráter “multidisciplinar” e a impossibilidade de interferência do causador do dano na atuação das assessorias, mesmo que seja responsável pelo seu custeio (Brasil, 2023).

A perspectiva da ATI enquanto direito dos atingidos desdobra-se também na ideia de uma atuação que se operacionaliza enquanto instrumentos de participação dessas comunidades (Asperti; Zufelato; Garcia, 2022; Garcia, 2022; Lara, 2022; Garcia, 2022). Enquanto o seu enquadramento como direito diz mais sobre sua necessidade e porventura exigibilidade judicial, a ideia de figurar como instrumento a coloca como um ator em definição e que, por sua vez, tensiona uma estrutura processual já desenhada para os atores regulares do processo, primordialmente, MP e Defensorias. Por isso, esses são pontos que compõem duas faces do mesmo fundamento das ATIs que é a participação informada, qualificada e com vistas a uma equalização técnica e informacional entre atingidos e empresas nos processos de desastres.

Logo, uma grande parte da literatura irá trabalhar as ATIs justamente nessa ideia de participação efetiva que garante uma maior idoneidade técnica, informacional e probatória no

¹⁴ “Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto: (...) V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;” (Brasil, 2023).

processo, bem como redistribui os custos processuais quando pensado o custeio sob responsabilidade das empreendedoras e/ou causadoras do desastre (Julião, 2023; Fontes; Rezende, 2022; Asperti; Zufelato; Garcia, 2022; Lara, 2022). Embora o desenho dessas instituições ainda esteja em desenvolvimento e limites no modelo atual podem ser identificados (Rezende; Fontes, 2022), a estreia dessas vias de diálogo mais diretas importa à análise do acesso à justiça das pessoas atingidas.

Não restam dúvidas que a garantia de recursos financeiros para a contratação de equipes técnicas independentes não iguala a força técnica e econômica do empreendedor e ou causador do desastre, mas, reforça o empoderamento das comunidades assessoradas. Ademais, uma ATI permite e facilita o diálogo entre as partes eventualmente em conflito facilitando processos de mediação e resolução dos problemas que surgem com empreendimentos ou desastres. O modelo de ATI que precisa ser consolidado, em suma, busca o equilíbrio, do ponto de vista técnico, na balança entre as comunidades e o empreendedor/causador do desastre, tão desfavorável àquelas. A busca de uma “paridade de armas” entre as partes é um dos objetivos a ser alcançado (Rezende; Fontes, 2022, p. 10).

No que se refere à sua posição jurídico-processual, as ATIs apresentam algumas peculiaridades importantes, sobretudo com relação a sua coexistência, ainda em sedimentação, com o sistema de representação pensado para os processos coletivos. Essa posição, denominada por Asperti, Zufelato e Garcia (2022, p. 224) como um “limbo processual” dificulta a atuação das ATIs, oferece resistência à sua aceitação no âmbito processual, por conseguinte, obsta a participação direta das pessoas atingidas e induz a judicialização dos próprios termos pelos quais essas organizações são contratadas (Asperti; Zufelato; Garcia). Observa-se, pois, que essas imprecisões conceituais são transportadas para o bojo processual e o impactam de maneira distinta do que fora originalmente pensado e disputado para a figura, o que de alguma forma desagua na mesma foz de desafios participativos do processo coletivo.

Essa posição é inspirada por alguns pontos sobre as ATIs que particularizam sua atuação processual (e extrajudicial). Esses pontos são, especialmente: (i) a independência técnica e parcialidade processual; e (ii) atuação interdisciplinar e composição técnica multiprofissional.

Sobre a independência técnica e parcialidade processual, ressalta-se que as ATIs são organizações contratadas para que atuem em conjunto com a população atingida e em conexão com as suas demandas e reivindicações, o que denota para esta organização uma parcialidade processual que está na própria concepção de sua atuação e com os elementos conceituais

trazidos anteriormente da centralidade e direito dos atingidos. Contudo, mesmo nesta posição de parcialidade processual, o escopo técnico das ATIs é pautado por uma independência, isto é, a análise dos contextos que são levados como documentos probatórios nos casos é feita com base em parâmetros técnicos e autônomos (Asperti; Zufelato; Garcia, 2022; Trazzi; Campos, 2021).

Essa independência, por sua vez, não significa neutralidade: considerando que são escolhidas pela comunidade atingida, há nesse processo um alinhamento ideológico necessário e que está consentâneo a uma luta por reparação integral que também se trata de uma luta de valores (Asperti; Zufelato; Garcia, 2022). Esse ponto da independência previsto em tese como um elemento conceitual das ATIs consiste em questão em disputa, na medida em que um dos principais aspectos em risco dessas organizações é justamente sua autonomia (Oliveira, 2022).

Sobre o caráter interdisciplinar/multidisciplinar, as ATIs apresentam múltiplas formas de atuação e que se atentam às diversas dimensões afetadas pelos desastres, bem como precisam congrega diferentes perspectivas e elaborações dos territórios atingidos na reivindicação dos seus direitos afetados pelos efeitos dos desastres e pelo seu direito em si de participação, escuta e influência nas decisões processuais. Isso se articula com o que será pontuado abaixo da literatura do campo do serviço social sobre as ATIs e sua composição multiprofissional (Estevão, 2022, p.7; Asperti; Zufelato; Garcia, 2022; Julião, 2023; Trazzi; Campos, 2023). Para Silva, Conceição e Pirró (2020), mais do que um caráter interdisciplinar, as ATIs precisam de uma atuação transdisciplinar, considerando todas nuances e peculiaridades dos contextos de desastres:

As assessorias técnicas independentes consistem em uma atividade multidisciplinar a ser desenvolvida por entidade da confiança das pessoas atingidas e com independência técnica, principalmente em relação aos empreendedores. Proporcionam informação técnica de qualidade, linguagem adequada, produção probatória dos danos e impactos e suas causas, além de possibilitar a construção de soluções para evitar ou mitigar impactos e de meios de compensação e reparação às pessoas atingidas (Trazzi; Campos, 2021, p. 123).

De forma complementar às ideias de direito dos atingidos e instrumento de participação, os trabalhos da área do serviço social vão investigar mais especificamente a atuação de profissionais dessa área dentro de ATIs - campo de trabalho que se acentuou a partir de 2015

(Estevão; Horst, 2022) - e, portanto, perquirir essas entidades pela via das articulações que devem estabelecer com as comunidades atingidas e movimentos sociais a fim de que esses participem de espaços de decisão sobre o contexto que vivenciam e passaram a vivenciar com o desastres, bem como com a rede socioassistencial local (Estevão, 2023; Horst; Estevão, 2022). Logo, a característica das ATIs de atuarem em rede - conectado com sua conformação interdisciplinar - é trazido por esses trabalhos dentro do tripé que especificam como “assessoria, movimentos sociais e rede socioassistencial” que são essenciais para se alcançar a reparação integral Estevão, 2023, p. 3).

Com relação à estrutura das ATIs, os trabalhos dessa área ressaltam o seu caráter multissetorial e com diferentes frentes de atuação, que se conecta com a perspectiva interdisciplinar trabalhada por Asperti, Zufelato e Garcia (2022). Considerando que os trabalhos dos assistentes sociais são justamente focados no que se denomina por uma “questão social” que preexiste a um desastre e por ele é complexificada devido ao processo de “alteração forçada dos modos de vida”, as ATIs, pela via do serviço social, também trabalham na ideia de reparação no sentido de fortalecimento da luta da comunidade atingida (Horst; Estevão, 2022).

Logo, os trabalhos do serviço social vão agregar outro sentido para o termo “assessoria”, em uma ideia vinculada a práticas pedagógicas¹⁵, acolhimento e fortalecimento de uma agência local. Assim, o trabalho dos assistentes sociais em contextos de desastres, mais especificamente em territórios afetados pelo rompimento de barragens, caso que é analisado nas referências levantadas, consiste em “um profissional que em sua ação fortaleça as lutas das/os atingidas/os e que não fique no mero papel de executor de ações, mas que faça deste espaço um momento de “formação” para as/os usuárias/os, baseando-se na função pedagógica que a categoria tem, fortalecendo a organização e mobilização social.” (Estevão, 2022, p. 5) e “construção de uma consciência coletiva” (Horst; Estevão, 2022, p. 11).

Observa-se que: se os trabalhos do direito trabalham especialmente (mas não exclusivamente) a atuação das ATIs em termos de equalização técnica e orientação jurídica para que as comunidades atingidas possam estabelecer escolhas e formas de participação mais

¹⁵ “Para garantir o acesso à informação e a participação popular, as assessorias técnicas trabalham com metodologias participativas fundamentadas na educação popular, abrangendo as diversas faixas etárias, os modos de vida, as especificidades territoriais e de pertencimento étnico-racial” (SILVA; CONCEIÇÃO; PIRRO, 2020, p. 20).

conscientes sobre os processos que as envolvem, os trabalhos do serviço social investigam mais especificamente como as ATIs devem atuar como redes que congregam saberes e construções locais para serem conduzidas ao sistema de justiça. A ideia de uma participação direta concebida para essas entidades, ao menos em tese, pressupõe essa via dupla que desestabiliza uma concepção de acesso à justiça pensada estritamente dentro do sistema de justiça, mas também com estratégias de mobilização e sentidos refletidos fora de seus quadros institucionais.

Esta multidisciplinaridade de atuação está implicada também uma multiplicidade de atividades, dado que algumas dessas organizações não consistem estritamente em Assessorias Técnicas, endereçando essa atuação dentre as suas atividades desenvolvidas nessas comunidades. Em alguns casos, em realidade, a atuação enquanto ATI originou-se de outras atividades comunitárias já desenvolvidas com articulação social, de modo que esse fato explicita o caráter, majoritariamente, comunitário e local dessas organizações e denota o potencial de participação mais situada e conectada com as perspectivas locais que essas organizações podem proporcionar no âmbito dos processos de desastres. Dentre algumas outras atividades que pudemos observar:

Quadro 3 - ATIs, Atividades e projetos

Nome	Outras atividades e projetos
Instituto Guaicuy	Outros projetos: - Projeto Manuelzão: projetos “Água limpa para todos” e “Cultivando águas” - Participação em Comitês de Bacia Hidrográfica - Ativismo ambiental
Rosa Fortini: Centro Alternativo de Formação Popular	Outros projetos: - Curso de Extensão em Ciências da Homeopatia em parceria com Universidade Federal de Viçosa- UFV - Serviço à causa dos trabalhadores e trabalhadoras do campo sendo suporte para a sua organização - Atendimento à população, através da Saúde Alternativa - Curso de Formação Popular na área de Direitos Humanos.
Centro Agroecológico Tamanduá	Outros projetos: - Agroecologia, tradicionalidades e diversidade - Redes de Comercialização, campesinato e geração de renda

Fonte: elaboração própria a partir das informações dos sites das ATIs

Esses diferentes projetos desenvolvidos por algumas dessas organizações também apresentam relação com suas atividades de ATI por estarem relacionadas a processos de

empoderamento e fortalecimento social em diferentes perspectivas. Isso alinha-se a uma ideia de participação social que vai além dos espaços decisórios, como os processos judiciais, mas também em todo ciclo de gestão de risco de desastres e governança.

Nesse sentido, um dos elementos conceituais sobre as ATIs que congregam os demais trabalhados acima é a multiplicidade de atividades relacionadas à garantia dos direitos dos atingidos e a luta pela reparação integral dos territórios que engloba (i) as atuações processuais, especialmente em termos de assessoramento técnico, e (ii) outras atividades formativas nas comunidades e nos territórios, com o uso de metodologias ativas que apresentam “[...] um papel importante na formação crítico-política e na organização das pessoas atingidas para a reivindicação de seus direitos violados” (Lara, 2022, p. 124).

Tal perspectiva é expressa pelo “Marco de Sendai para Redução de Risco de Desastre” (2015 – 2030) em diferentes esferas do ciclo de gestão de risco de desastres e na construção de governança do risco de desastres. O item d) de seus princípios norteadores atenta-se a necessidade de uma “participação inclusiva, acessível e não discriminatória” considerando os efeitos e os riscos desiguais experimentados por diferentes grupos sociais, de modo que “Uma perspectiva de gênero, idade, deficiência e cultura em todas as políticas e práticas; e a promoção da liderança de mulheres e jovens; neste contexto, especial atenção deve ser dada para a melhoria do trabalho voluntário organizado dos cidadãos” (UNDRR, 2015, p. 12).

A despeito da literatura compreender as ATIs como direito das pessoas atingidas ou direito conectado e/ou decorrente de direitos fundamentais, como o de participação, igualdade, contraditório e ampla defesa, observa-se que sua configuração processual ainda não é plenamente compreendida no âmbito dos tribunais brasileiros: a sua posição como ente parcial, que não é representante, nem substituto processual. Essa dificuldade ainda se intensifica considerando serem organizações que são custeadas pelo agente causador do dano, em tese, a parte contrária, o que suscita maiores contra argumentações à sua atuação.

Tanto o processo de consolidação das ATIs, como as disputas pelos seus contornos atuais e formas de efetivação são marcadas por lutas populares e organização da comunidade atingida (Lara, 2022; Moreira, 2021).

3 ATIs E PERSPECTIVAS DE ACESSO À JUSTIÇA: LEGITIMIDADE E PARTICIPAÇÃO

Nesse esforço inicial de compilação e análise das referências, o objetivo principal foi identificar alguns elementos conceituais das ATIs, os quais neste momento serão refletidos com algumas perspectivas de acesso à justiça, especialmente focalizados pelas lentes das desigualdades. A relevância deste diálogo está na possibilidade de refletir alguns enquadramentos no campo de acesso à justiça para uma reflexão processual, no âmbito dos processos coletivos e estruturais, sobretudo, que se atente à complexidade de casos como o de desastres.

O pressuposto de uma reflexão sobre a construção de formas de participação mais efetivas das comunidades atingidas, como as ATIs, é a complexidade dos contextos de desigualdades agudizados pós-desastres e das dinâmicas de poder que impactam no equilíbrio processual que se forma quando este conflito é judicializado. Considerando a presença de litigantes de grande projeção, nacional e internacional em um dos polos processuais e uma coletividade de pessoas e comunidades atingidas, é notável que os primeiros apresentam vantagens estratégicas com relação aos últimos, o que nos endereça que o jogo da litigância se desenvolve desigualmente, proposição de tipologia elaborada por Galanter (2018) e articulado em diversas pesquisas empíricas na área de repetitivos (Asperti, 2018; Novais, 2023) e que, de alguma forma, podem ser transplantadas aos processos coletivos.

O poderio econômico desses grupos que lhes dá maior resistência ao tempo processual e a possibilidade de contratação de grandes escritórios; a capacidade de contratação de perícias técnicas e elaboração de laudos benéficos aos seus interesses; a absorção do custo da litigância já na concepção do empreendimento; o escamoteamento midiático de suas práticas; e a fragilização dos parâmetros reparatórios e a utilização estratégica de medidas consensuais são dinâmicas perpetradas por esses grandes litigantes em processos de desastres.

É justamente nesse desequilíbrio que as ATIs atuam e podem, potencialmente, auxiliar no processo de tensionamento do desenho da litigância tal como ele se dá (Galanter, 2018), na medida em que pretendem (i) fazer frente tecnicamente aos documentos dos grandes litigantes, (ii) conquistar formas de permanência e sustento dessas comunidades durante o curso processual, (iii) auxiliar no fortalecimento dos vínculos comunitários e na formação crítica da

comunidade atingida com relação aos seus direitos; e (iv) orientar as pessoas com relação aos termos processuais e dos acordos celebrados a fim de que não destoem sobremaneira dos fatos e das pretensões da comunidade, dentre outros. Esse seria um sentido redistributivo (Gabbay; Costa; Asperti, 2018) de acesso à justiça atrelado às atividades desenvolvidas pelas ATIs. Como sistematiza Garcia (2022, p. 132-133):

No processo judicial, pode-se citar as seguintes atribuições das assessorias: aproximar o legitimado extraordinário da realidade dos substituídos e vice-versa; fornecer advogados, para atuar em juízo, em caso de participação do membro do grupo ou do grupo ou subgrupo; acenar divergências significativas de interesses em relação ao grupo e a necessidade de indicação de outro representante extraordinário; atuar como assistente técnico, para a realização de estudos e acompanhamento de perícias técnicas, de diversas áreas do conhecimento, com o intuito de fornecer provas de qualidade a favor da coletividade (Garcia, 2022, p. 132-133).

Outro ponto consiste na participação direta das pessoas atingidas pretendida pela atuação das ATIs, de forma a enriquecer a perspectiva da coletividade no âmbito do processo coletivo que outrora permitiria apenas uma participação mediada por um substituto processual. Essa ideia traz a importância da escuta das pessoas que serão impactadas e a possibilidade de efetivamente influenciar nos rumos processuais que contemplam suas expectativas, de modo que não apenas o objetivo do processo deve pautá-lo, mas como ele em si, enquanto exercício de contraditório e ampla defesa, é um instrumento de justiça. Ao mesmo tempo que a participação guarda total relação com um sentido redistributivo de acesso à justiça, dado que tensiona a voz predominante no processo, também traz o sentido do acesso como experiência de justiça. Ser ouvido e poder participar são eixos importantes de como as pessoas experienciam a justiça e percebem as instituições e o direito como espaços de dignificação na tutela de direitos.

Esse sentido de experiência de justiça apresenta relação com outra forma de atuação das ATIs a que Julião (2023) considerou como uma via dupla na tradução: ao mesmo tempo em que são responsáveis por orientar e esclarecer questões jurídicas para comunidades atingidas, também congregam e se preocupam com os saberes, práticas e modos de vida local que devem ser protagonistas nos espaços jurídicos e processuais (Moreira; Momm; Leitão, 2020). Esse seu objetivo de produção de dissenso técnico (Julião, 2023) guarda relação com um sentido de acesso à justiça de base (*bottom up*), como movimento, como linguagem, que é construído a partir do que a mobilização social leva ao sistema de justiça e não estritamente o caminho

inverso. Isso é pautado por Sandefur (2008) e Albiston e Sandefur (2013) em suas pesquisas acerca da percepção e experiência das populações e o processo de compreensão de como o conflito se desenvolve da base para o topo.

Com relação às práticas de acolhimento da população, formação crítica e de assessoramento na luta pela reparação integral, destacada pelas pesquisas do serviço social (Estevão, 2022; Horst; Estevão, 2022), a atuação das ATIs escapa a uma atuação ordinária em termos de acesso e, ao mesmo tempo que atua para a equalização técnica entre as partes, também é responsável por um “reforço do empoderamento” das comunidades atingidas (Fontes; Rezende, 2022, p. 10). Esse ponto se conecta com uma ideia de acesso à justiça focalizado a partir da base, mas também traz outro ponto reflexivo sobre um acesso no sentido de empoderamento, isto é, mais do que em busca de uma tutela jurisdicional específica, a população consegue reconhecer e refletir, autonomamente, sobre seus direitos e formas de demandá-los extrajudicial e judicialmente.

Esses pontos dialogam com as perspectivas de acesso à justiça a respeito do processamento das disputas e caminho de construção do conflito desde o seu processo de nomeação e reconhecimento como violação até sua possível reivindicação e atribuição (Felstiner; Abel; Sarat, 1980; Sandefur, 2008; Cunha; Oliveira, 2016). Essa complexidade identificada nas diferentes frentes de atuação das ATIs está relacionada, em alguma medida, com a própria complexidade das desigualdades no acesso à justiça e da litigiosidade social.

Com relação ao caráter interdisciplinar e uma composição multiprofissional, tal ponto congrega, de alguma forma, todas as atividades mencionadas para as ATIs. Esse ponto carrega consigo um sentido de acesso à justiça como política pública, a qual se apresenta necessariamente como um campo interdisciplinar e intersetorial. Tensionar a ideia de um acesso à justiça estritamente localizado na institucionalidade posta é importante para se pensar alternativas e formas de organização social que devem também pautar as escolhas políticas referentes ao tema dentro das próprias instituições.

Esses sentidos de acesso à justiça não pretendem esgotar todas as complexidades e nem alcançam toda a agenda sobre o tema. Contudo, todos esses sentidos partilham de um eixo comum que é a ideia de um acesso à justiça como instrumento de transformação social (Silva, 2023). Essa colocação não se apoia em uma ideia ingênua de acesso, uma vez que é importante reconhecer os limites das instituições e do próprio direito, inclusive das ATIs.

4 CONCLUSÃO

O artigo trabalhou os principais elementos conceituais das ATIs identificados ao longo da bibliografia especializada. A correlação com sentidos de acesso à justiça tem como objetivo contribuir para um possível enquadramento jurídico dessa figura que ainda padece de incompreensões com relação à sua atuação no campo do direito. Isso não significa assumir que as potencialidades pensadas para as assessorias em sua concepção não apresentam limites e funcionam por si só. Em realidade, as referências mobilizadas também indicam desafios na implementação desse modelo e como ainda, em termos práticos, algumas falibilidades puderam ser identificadas.

Como já trabalhado ao longo das proposições acima, o caso Rio Doce é paradigmático para compreensão do processo de institucionalização das ATIs, dado que foi prevista no âmbito dos acordos do caso a contratação de ATIs. A maioria das referências sistematizadas apresentavam uma análise dessas organizações com base no caso Rio Doce, tanto naquilo que traz de inovação e potencialidades, como daquilo que pôde ser identificado como limites e problemas presentes nessa estrutura (Fontes; Rezende, 2022). De uma análise dos documentos processuais e públicos, por uma análise do acesso à justiça ou da governança pós-desastre, ou por uma perspectiva da atuação dos assistentes sociais, o caso traz um espectro relevante de situações que permitiram a essas referências desenharem, ao menos, o estado atual das ATIs.

Ao longo do artigo, observa-se alguns elementos comuns na bibliografia levantada e que se desenvolvem em campos teóricos e/ou áreas do conhecimento diversas, e que podem ser identificados em alguns anteparos normativos. Esses elementos não esgotam a conceituação de ATIs, mas ajudam a direcionar algumas considerações sobre elas. São eles:

- i) Centralidade das pessoas e comunidades atingidas;
- ii) Direito das pessoas e comunidades atingidas;
- iii) Instrumentos de garantia de direitos fundamentais processuais;
- iv) Instrumentos de participação direta e qualificada em processos judiciais e espaços decisórios para fins de equalização técnica e informacional das pessoas e comunidades atingidas;
- v) Independência técnica e parcialidade processual;

- vi) Atuação multidisciplinar e composição técnica multiprofissional; e
- vii) Instrumentos de acesso à justiça das pessoas e comunidades atingidas.

Esses elementos se conectam com sentidos de acesso à justiça que demonstram a potencialidade das ATIs e possíveis enquadramentos relacionados a este campo. Nesse processo de concatenação, alguns desafios podem ser identificados na implementação das ATIs e que passam a ser incorporados à agenda de acesso à justiça e desastres quais sejam: (i) formas de legitimação das ATIs nos processos coletivos e a sua coexistência com os legitimados legais; (ii) reflexões sobre o desenho das instituições de justiça e abertura de canais mais diretos de escuta e participação dos sujeitos representados em processos coletivos, o que pode ser efetivado por meio de diálogos com as próprias ATIs; (iii) incorporação de uma perspectiva popular de acesso à justiça; e (iv) como pontuado por Gabbay, Costa e Asperti (2019) a necessidade de se refletir sobre um conceito brasileiro de acesso à justiça. As ATIs são caminhos em pavimentação, mas que indicam potenciais interessantes para uma reflexão mais ampla sobre a temática.

REFERÊNCIAS

ALBISTON, Catherine R.; SANDEFUR, Rebecca L. **Expanding the empirical study of access to justice**. Wisconsin Law Review, v. 101, 2013, p. 101-120. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2282498. Acesso em: 03 de ago. de 2024.

ALEIXO, Leticia; ARCANGELO, Widge. **O direito das comunidades atingidas pela mineração à Assessoria Técnica Independente**. Belo Horizonte: Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, 2022. Disponível em: <http://mg.caritas.org.br/storage/arquivo-de-biblioteca/July2022/xqX4PiLe1U6XSiWyQdD3.pdf>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; ZUFELATO, Camilo; GARCIA, Carolina Trevilini. Acesso à justiça e desastres: as Assessorias Técnicas Independentes e a participação direta das pessoas atingidas em conflitos coletivos complexos. **Revista de Direito Público**, v. 19, b. 102, abr./jun., 2022, p. 202 - 232. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6330/2700>. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Recursos repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo. São Paulo: Lumen Iuris, 2018.

CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. **Opinião Pública**, v. 22, n. 2, ago., 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/Y8GkvzkybwRfRbcM7frFtqg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 03 de ago. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023**. Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14755.htm. Acesso em: 10 de ago. de 2024.

BRASIL **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 de ago. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 10 de ago. de 2024.

DOMINGOS, Henrique Ribeiro Afonso. **O que pode o povo decidir?** Uma genealogia do direito à participação das atingidas e atingidos pelo desastre de Fundão. Dissertação (Mestrado), Escola de Direito Turismo e Museologia - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/13172/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_PodePovoDecidir.pdf. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

ESTEVÃO, Tatiele Monic. O trabalho de assistentes sociais nas assessorias técnicas independentes aos atingidos/as por barragens. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**, v. 1, n. 1, jun., 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/41290>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

EUCLYDES, Filipe Maciel; PEREIRA, Jussara Jéssica; FONSECA, Francisco César Pinto da. O rompimento da barragem de Fundão: análise da marginalização dos atingidos na governança pós-desastre. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 16, e186049, 2022, p. 1 - 12. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rco/article/view/186049/183053>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

FELSTINER, William L. F., ABEL, Richard L., SARAT, Austin. **The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claiming**. *Law and Society Review*, v. 15, 1980, p. 631-654. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3053505>. Acesso em: 05 de ago. de 2024.

GABBAY, Daniela Monteiro; DA COSTA, Susana Henriques; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 2019, p. 159 - 181. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312/199>. Acesso em: 05 de ago. de 2024.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente:** especulações sobre os limites da transformação do direito. Tradução e organização de Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/fla0206c-7493-424b-ba3e-e957f43cc826/full>. Acesso em: 05 de ago. de 2024.

GARCIA, Carolina Trevilini. **Estudo das assessorias técnicas independentes como ferramenta de garantia da participação direta, informada e instrumental dos titulares do direito material, no processo coletivo**. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-09082022-144422/en.php>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

HORST, Claudio H. Miranda; ESTEVÃO, Thatiele Monic. **Aproximações ao trabalho de assistentes sociais nas Assessorias Técnicas Independentes aos atingidos/as por barragens**. IV Seminário Nacional: Serviço Social, Trabalho e Política Social, jul., 2022, p. 1 - 13. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242275/1005%20ok.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

JULIÃO, Janaína Aparecida. **O direito à assessoria técnica independente em Minas Gerais (2016 - 2023): entre consensos e dissenso**. Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023. Disponível em:
https://repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/16935/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_DireitoAssessoriaT%c3%a9cnica.pdf. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

LAHAV, Alexandra D. **Rough Justice**. 2010. Disponível em:
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1562677. Acesso em: 20 de nov. de 2023.

LARA, Marco Aurélio Souza. **O direito à assessoria técnica independente às pessoas atingidas pelo desastre-crime de Fundão na bacia do Rio Doce: percursos e percalços**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação “Novos Direitos, Novos Sujeitos”, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022. Disponível em:
https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/15496/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_DireitoAssessoriaT%c3%a9cnica.pdf. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021**. Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab – e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23795/2021/>. Acesso em: 20 de nov. de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) formado entre o Ministério Público Federal, a Samarco Mineração S/A, a Vale S/A e a BHP Billiton Brasil Ltda**. 2017. Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/aditivo-tap/view>. Acesso em: 22 de nov. de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC Governança)**. 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/tac-governanca>. Acesso em: 22 de nov. de 2024.

MOREIRA, Renata Eloah Aguiar. **Desastre e reparação: a instituição da Assessoria Técnica como um direito dos atingidos pela mineração**. Dissertação (Mestrado) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em:
https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11248817#. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

MOREIRA, Renata; Estefania, MOMM; LEITÃO, Karina Oliveira. **O papel e limites das assessorias técnicas independentes no desastre-crime da Samarco (Vale/BHP Billiton)**. In 44º Encontro Anual da ANPOCS. GT10 - Conflitos e desastres ambientais: colonialidade, desregulação e lutas por territórios e existências, 2020. Disponível em: <https://polis.org.br/wp-content/uploads/2021/06/O-PAPEL-E-LIMITE-DAS-ASSESSORIAS-TECNICAS-INDEPENDENTES-NO-DESASTRE.pdf>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

NOVAIS, Maria Elisa Cesar. **Sociedade civil em juízo: a participação das entidades civis em casos repetitivos e ações coletivas**. Londrina: Thoth, 2023.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Grupo de Trabalho Gênero e Justiça Climática. **Por que gênero e clima?** Disponível em: <https://generoeclima.oc.eco.br/infografico-porque-genero-e-clima/>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030** (Versão em português não oficial – 31 de maio de 2015). Genebra: UN, 2015. Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/202312/29094818-marco-de-sendai.pdf>.

OLIVEIRA, Naender Guimarães Cunha. **A institucionalização da Assessoria Técnica aos atingidos por barragens em Minas Gerais: uma análise a partir do desastre da Samarco em Mariana - MG**. Monografia (Graduação) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2022/09/MONOGRAFIA_ATI-NAENDER_2022.pdf. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

REZENDE, Leonardo Pereira; FONTES, Luiz Eduardo Ferreira. Avanços necessários em projetos de assessorias técnicas independentes (ATI'S) a pessoas atingidas por desastres ou projetos de impactos significativos. **Ecodebate**, 2022, p. 1 - 18. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/wp-content/uploads/2022/07/20220701-220701-avancos-necessarios-em-projetos-de-assessorias-tecnicas-independentes-atis.pdf>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

ROLIM, Marcos da Silva. **Tutelas individual e coletiva nos conflitos envolvendo serviços regulados: estudo da judicialização das cobranças baseadas em Termos de Ocorrência e Inspeção**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SANDEFUR, R. L. Access to Civil Justice and Race, Class, and Inequality. **Annu. Rev. Sociol.**, 34, 2008, p. 339-358. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev.soc.34.040507.134534>. Acesso em: 05 de ago. de 2024.

SILVA, Aline Pacheco; CONCEIÇÃO, Caena Rodrigues; PIRRÓ, Juliana Camargo de Faria. **Assessoria Técnica Independente: a luta por direitos das populações atingidas por barragens**

de mineração. **Rev. UFMG**, v. 27, n. 2, mai./ago., 2020, p. 280-309. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/download/20672/28601/110113>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

SILVA, Paulo Eduardo da. **Acesso à Justiça e Desigualdades: desenhando uma agenda de pesquisa**, São Carlos: Pedro & João Editores e Editora, 2023. Disponível em: <https://pedroejoaoeditores.com.br/produto/acesso-a-justica-e-desigualdades-desenhando-uma-agenda-de-pesquisa/>. Acesso em: 03 de ago. de 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO (SBDP) **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais: Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018, Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/290/1/Justi%c3%a7a%20Pesquisa%20-%20Direitos%20e%20Garantias%20Fundamentas%20-%20A%c3%a7%c3%b5es%20Coletivas%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 05 de ago. de 2024.

SOUZA, Tatiana Ribeiro de; CARNEIRO, Karine Gonçalves. O direito das “pessoas atingidas” à Assessoria Técnica Independente: o caso de Barra Longa (MG). **Revista Sapiência**, v. 8, n. 2, 2019, p. 187 - 209. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/12492/1/ARTIGO_DireitoPessoasAtingidas.pdf. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

TEMER, Thais; MATTOS, Karina Denari Gomes; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Better than nothing?** The use of the idea of rough justice for individual compensation in disaster cases. **REVISTA DIREITO GV (ONLINE)**, v. 20, e2425, 2024, p. 1-22. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/p8448hxBbX7KyNV4bTCZwDw/abstract/?lang=en>. Acesso em: 05 de ago. de 2024.

TRAZZI, Paulo Henrique Camargos; CAMPOS, Rafael Mello Portella. Responsabilidade social e participativa em contextos de desastres. O direito de assessoria técnica sob a ótica dos direitos humanos procedimentais. In MOREIRA, Vital et al. (Orgs.). **Anais de Artigos Completos do V CIDH Coimbra 2020**, 1ª Ed., Campinas/Jundiaí: Brasília, Edições Brasil e Editora Fibra, 2021, p. 123 - 135. Disponível em: https://a3ec55aa-1c0f-448d-a555-bf0db2483a45.filesusr.com/ugd/8f3de9_c156d0e553124b9caf7447510d4e57ac.pdf. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

VAINER, Carlos. **O conceito de atingido: uma revisão de debates e diretrizes**. Rio de Janeiro: IPPUR/UFRJ, 2003.

Submissão: 12/08/2024
Aceito para Publicação: 06/12/2024

DOI: 10.22456/2317-8558.141903